

15, 02, 2020



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**DIGITALIZADO**

Secretaria de Estado da Tribu  
FL. 76  
Mat. 708  
Rubrica

PROCESSO Nº 191055/2015-3  
PAT Nº 0503/2015 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO  
RECORRIDO C S FRIOS E LATICÍNIOS LTDA - ME  
RELATOR CONSELHEIRO RICARDO ANDRÉ SAMPAIO MATOS

**ACÓRDÃO Nº 0011/2020 – CRF**

ENTRADAS DE MERCADORIAS EM RETORNO DE ARMAZÉM GERAL DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO FISCAL INICIADA. ESPONTANEIDADE NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, sendo o armazém geral e o estabelecimento depositante localizados neste Estado, este deve emitir nota fiscal em nome do destinatário. Dicção do art. 438 do Regulamento do ICMS.

2. O fato foi comprovado por denúncia do próprio autuado que, feita após o início da ação fiscal, não foi considerada espontânea. Previsão do parágrafo único do art. 138 do CTN e art. 36, I do RPAT. Acórdãos precedentes: 248/12; 211, 222/16; 15/17; 25/18.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. *Ex vi* do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07/20.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão

Secretaria de Estado da Tributação SETR  
2.77  
Mat. 7658  
Rubrica

Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de fevereiro de 2020.

  
Derance Amaral Rolim

Presidente

  
Ricardo André Sampaio Matos

Relator